

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10855/000.543/93-95
Sessão de : 26 de janeiro de 1995 ACORDAO Nr. 103-15.909
Recurso nr: 84.089 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1992
Recorrente : ESTALEIROS ANTONIO MONTEIRO DA CRUZ S/A
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

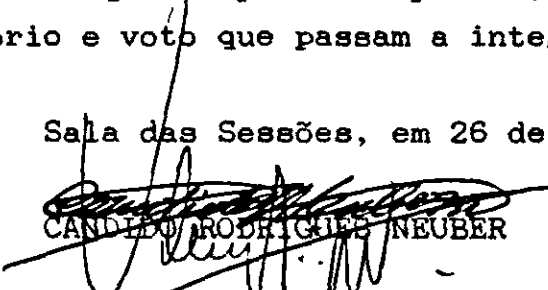
ACAS

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exercício de 1992. "É legítima a exigibilidade tributária do Finsocial Faturamento com base na alíquota original de 0,5% e nunca por alíquota superior a esta,, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal."
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTALEIROS ANTONIO MONTEIRO DA CRUZ S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, DAR provimento parcial para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

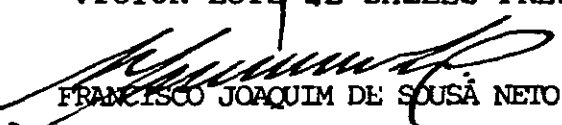
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995


CANDEIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: 24 FEV 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e SONIA NACINOVIC.



PROCESSO N° 10835/000.543/93-95

RECURSO N° 84.089

AC:103-15.909

RECORRENTE:ESTALEIROS ANTONIO MONTEIRO DA CRUZ LTDA.

RELATÓRIO:

O vertente procedimento administrativo se reporta à parcela do **FINSOCIAL/FATURAMENTO** do exercício de 1992, no qual foi apurada falta de recolhimento da referida contribuição.

A decisão monocrática de fls. 22/26, julgou pelo indeferimento da peça impugnatória para o efeito de manter o procedimento do fisco.

Em seu apelo de fls. 29/36, a parte recorrente repisa os fundamentos aduzidos em sua impugnação.

É o relatório.



V O T O

CONSELHEIRO VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

Conheço do recurso já que interposto dentro do devido interregno legal.

No pano de fundo da discussão, entende este relator que a autuada logrou sucesso em parte em afastar a exigibilidade tributária do lançamento.

Em verdade, reporto-me ao entendimento já propugnado pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à inconstitucionalidade dos dispositivos majoradores da alíquota da Contribuição do Finsocial instituída pela Lei nº 7.689/88, no percentual excedente à 0,5%. Efetivamente aquele Excelso Pretório ao julgar o RE nº 150.764-1/Pernambuco declarou a inconstitucionalidade dos artigos 7º, da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8147/90, artigos estes que elevaram a alíquota original de 0,5%, para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente.

Em conclusão, julgo parcialmente procedente o recurso para o efeito de afastar a exigibilidade do Finsocial Faturamento no percentual excedente à 0,5%, devendo ser o vertente encaminhado à repartição competente para o refazimento do cálculo no montante devido, reduzindo-se a exigência fiscal aos seus verdadeiros termos.

É como penso.

Brasília, em 26 de janeiro de 1995.

VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

